

PARECER N.º 67/PP/2011-P

CONCLUSÕES

- a) É admitido o exercício da advocacia em prática isolada, de uma advogada que partilha espaços distintos da mesma fracção com outra advogada que igualmente exerce funções de agente de execução.**
- b) Contudo, não devem existir serviços comuns entre ambas, designadamente aparelho de fax.**
- c) Existe uma situação de impedimento se, num caso concreto, a consulente for mandatária de clientes que sejam parte ou tenham interesses em processos executivos em que a advogada com quem partilha o escritório seja igualmente agente de execução.**

- I- Por correio electrónico remetido ao Presidente do Conselho Distrital do Porto da Ordem dos Advogados, a Sra. Dra. (...), Distinta Advogada, portadora da cédula profissional n.º (...), com escritório na (...), apresentou pedido de parecer sobre a possibilidade de partilha do seu escritório com uma agente de execução.

Tratando-se inegavelmente de uma questão de carácter profissional, tem este Conselho Distrital competência para emitir parecer (alínea f) do n.º 1 do art. 50º do Estatuto da Ordem dos Advogados).

- II- A consulente exerce a advocacia, em prática isolada, partilhando o seu escritório com uma advogada, com a qual suporta as despesas inerentes ao funcionamento do mesmo. Entretanto, esta colega inscreveu-se como agente de execução. A consulente esclarece que não existe qualquer sociedade com a referida agente de execução.

Foram solicitados esclarecimentos adicionais, tendo a consulente vindo informar que, no escritório em causa, “partilha com a colega (agente de execução) a sala de espera e o fax”.

- III- Como é consabido, não são permitidas formas (quaisquer que sejam) de organização regular entre advogados e profissionais de outras actividades, por porem em risco princípios ético-deontológicos basilares da advocacia.

Tal situação favoreceria a prática de procuradoria ilícita, com violação do disposto no art. 6º da Lei n.º 49/2004, de 24 de Agosto, que regula os actos próprios dos advogados. Além de que colocaria em risco quer a dignidade profissional e independência do advogado (arts. 83º e 84º do E.O.A.), quer o segredo profissional a que está sujeito (art. 87º do E.O.A.), bem como propiciaria o aparecimento de situações de conflitos de interesses (art. 94º do E.O.A.) e angariação de clientela (art. 85º do E.O.A.).

O n.º1 art. 6º da Lei n.º 49/2004, de 24/08, que a aprovou o regime dos actos próprios dos advogados, estabelece que ***“com excepção dos escritórios ou gabinetes compostos exclusivamente por advogados, por solicitadores ou por advogados e solicitadores, as sociedades de advogados, as sociedades de solicitadores e os gabinetes de consulta jurídica organizados pela Ordem dos Advogados e pela Câmara dos Solicitadores, é proibido o funcionamento de escritório ou gabinete, constituído sob qualquer forma jurídica, que preste a terceiros serviços que compreendam, ainda que isolada ou marginalmente, a prática de actos próprios dos advogados e dos solicitadores”***.

- IV- A alínea a) do n.º 1 do art. 120º do Estatuto da Câmara dos Solicitadores estabelece a incompatibilidade do exercício das funções de agente de execução com o do mandato em qualquer execução. Como refere a consulente, o n.º 2 do supra referido preceito legal estabelece que ***“as incompatibilidades a que está sujeito o agente de execução estendem-se aos respectivos sócios e a agentes de execução com o mesmo domicílio profissional”***.

Esta incompatibilidade aplica-se aos agentes de execução, constando do Estatuto da Câmara dos Solicitadores. Contudo, poderá eventualmente alargar-se aos seus sócios.

Ora, estando o agente de execução inscrito como advogado, poderia a incompatibilidade estender-se aos advogados de quem seja sócio. Teríamos, pois, uma situação de incompatibilidade para o exercício da advocacia, previsto no Estatuto da Câmara dos Solicitadores.

Por não estar no âmbito do presente parecer, não nos pronunciamos sobre a forma como é regulada actividade de agente de execução, bem como as suas incompatibilidades e os seus efeitos.

Ora, a consulente não é sócia da agente de execução e advogada, com a qual partilha o escritório, mais propriamente a sala de espera e o fax. Pelo que se conclui que a incompatibilidade em causa não se aplica à situação concreta colocada pela consulente.

- V- Vejamos se a situação em análise viola os preceitos mencionados no ponto III. As questões que se podem colocar, neste caso concreto, dizem respeito ao segredo profissional e à angariação de clientela. Sendo certo que, pressupomos que a dignidade e independência da advogada não estão colocadas em risco.

Está obrigado ao segredo profissional não apenas o próprio advogado, como também todas as pessoas que com ele colaborem no exercício da sua actividade profissional (n.º 7 do art. 87º do E.O.A.). Com efeito, podem existir serviços comuns que ponham em causa o dever de segredo profissional (por exemplo, funcionária, telefone ou fax comuns). A resposta foi que de comum existe a “sala de espera e o fax”. Ora, parece-nos que – ao contrário da sala de espera – a existência de fax em comum é suficiente para pôr em causa o segredo profissional. Com efeito, este equipamento de utilização comum da consulente e da agente de execução/advogada poderá proporcionar a ocorrência de situações que afectem o dever de segredo profissional da primeira. Pelo que, é aconselhável que esta situação não se mantenha.

- VI- Por outro lado, um dos deveres do advogado para com a comunidade é o de não solicitar clientes, por si ou por interposta pessoa (alínea h) do n.º 2 do art. 85º do E.O.A.). Coloca-se a questão de saber se a agente de execução/advogada poderá ficar numa situação que propicie a angariação de clientela a favor da consulente.

Ora, parece-nos que tal situação ocorrerá se, por exemplo, a consulente for mandatária de clientes que sejam parte (Exequentes, Executados ou Embargantes, por exemplo) ou tenham interesses (e podem ser vários) em processos executivos em que a advogada com quem partilha o escritório seja igualmente agente de execução.

Ou seja, uma situação em que é a própria organização do espaço em causa que propicia a angariação de clientela.

Nestes casos concretos, a consulente estará numa situação de incompatibilidades relativas, ou seja dos impedimentos previstos no art. 78º do E.O.A., por diminuir a amplitude do exercício da advocacia, tendo em vista o assunto em causa.

VII- Conclusão

- a) É admitido o exercício da advocacia em prática isolada, de uma advogada que partilha espaços distintos da mesma fracção com outra advogada que igualmente exerce funções de agente de execução.**
- b) Contudo, não devem existir serviços comuns entre ambas, designadamente aparelho de fax.**
- c) Existe uma situação de impedimento se, num caso concreto, a consulente for mandatária de clientes que sejam parte ou tenham interesses em processos executivos em que a advogada com quem partilha o escritório seja igualmente agente de execução.**

Este é, salvo melhor opinião, o meu parecer.

À sessão

Maia, 28 de Novembro de 2011

O Relator

Rui Silva